



# Estado do Piauí

## Procuradoria Geral do Estado

### Centro de Estudos

# Boletim Informativo nº 49

Teresina (PI), Dezembro de 2018

6 de Dezembro – Dia do Procurador do Estado do Piauí

---

#### EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Cid Carlos Gonçalves Coelho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei Complementar nº 164, de 18.12.2018** – Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a aplicação de sanções a Município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal nos casos de queda de receita que especifica. (Publicação no DOU 18.12.2018 – Edição Extra)

**Lei nº 13.756, de 13.12.2018** – Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis n os 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar n o 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis n os 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis n os 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis n os 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. (Publicação no DOU 13.12.2018)

**Lei nº 13.769, de 12.12.2018** – Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n os 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de

condenadas na mesma situação. (Publicação no DOU 20.12.2018)

**Lei nº 13.771, de 19.12.2018** – Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Publicação no DOU 20.12.2018)

**Lei nº 13.772, de 19.12.2018** – Altera a Lei n o 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. (Publicação no DOU 20.12.2018)

**Lei nº 13.774, de 19.12.2018** – Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que "Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares". [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 20.12.2018)

**Lei nº 13.777, de 20.12.2018** – Altera as Leis n os 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o regime jurídico da multipropriedade e seu registro. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 21.12.2018)

**Lei nº 13.778, de 26.12.2018** – Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). (Publicação no DOU 27.12.2018)

**Lei nº 13.786, de 27.12.2018** – Altera as Leis n os 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano. (Publicação no DOU 28.12.2018)

**Lei nº 13.788, de 27.12.2018** – Altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, para dispor sobre a composição do Conselho da Justiça Federal. (Publicação no DOU 28.12.2018)

**Medida Provisória nº 860, de 3.12.2018** – Autoriza a doação de recursos financeiros para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e para a Organização Internacional para as Migrações para fins de acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 4.12.2018)

**Medida Provisória nº 867, de 26.12.2018** – Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 27.12.2018)

**Medida Provisória nº 868, de 27.12.2018** – Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 27.12.2018)

**Decreto nº 9.597, de 4.12.2018** – Altera o Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que regulamenta o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Publicação no DOU 5.12.2018)

**Decreto nº 9.600, de 5.12.2018** – Consolida as diretrizes sobre a Política Nuclear Brasileira. (Publicação no DOU 6.12.2018)

**Decreto nº 9.602, de 8.12.2018** – Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. (Publicação no DOU 10.12.2018)

**Decreto nº 9.609, de 12.12.2018** – Regulamenta a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública e a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. (Publicação no DOU

13.12.2018)

**Decreto nº 9.612, de 17.12.2018** – Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. (Publicação no DOU 18.12.2018)

**Decreto nº 9.630, de 26.12.2018** – Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências. (Publicação no DOU 27.12.2018)

**Decreto nº 9.640, de 27.12.2018** – Regulamenta a Cota de Reserva Ambiental, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (Publicação no DOU 28.12.2018)

**Decreto nº 9.642, de 27.12.2018** – Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica. (Publicação no DOU 28.12.2018)

## 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei Complementar nº 239, de 28.12.2018** – Altera arts. 6º, 8º, 9º, 11, 14, 22, 63, 86-A, 88, 93, 103, 112 e 114 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí e os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 48, de 13 de julho de 2005. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2018)

**Lei nº 7.091, de 29.12.2017** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Museu Mãe Iracema. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 27.12.2018)

**Nota:** Republicação por incorreção anterior. DOE nº 242, de 29.12.2017, p. 3.

**Lei nº 7.157, de 04.12.2018** – Implementa disposições nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, do Convênio ICMS nº 145, de 29 de setembro de 2017 e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, do Convênio ICMS nº 76, de 05 de julho de 2015; Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários e altera as Leis nºs 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 4.261, de 01 de fevereiro de 1989; 4.997, de 30 de dezembro de 1997; 6.146, de 20 de dezembro de 2011; 6.823, de 19 de maio de 2016; 6.875, de 04 de agosto de 2016; 6.949, de 11 de janeiro de 2017; 7.054 de 06 de novembro de 2017; e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 225](#), de 04.12.2018)

**Lei nº 7.158, de 27.12.2018** – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), com a garantia da União, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 27.12.2018)

**Lei nº 7.159, de 27.12.2018** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Movimento Pro-Entes - AME. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 27.12.2018)

**Lei nº 7.160, de 27.12.2018** – Institui o Fundo de Aval do Piauí para Pequenos Empreendimentos e o Conselho do Fundo de Aval do Piauí para Pequenos Empreendimentos e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 27.12.2018)

**Lei nº 7.161, de 27.12.2018** – Reconhece de Utilidade Pública o Juazeiro Gama Futebol Clube. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 27.12.2018)

**Lei nº 7.162, de 27.12.2018** – Cria o Fundo Especial de Custeio do Laboratório Móvel de Análise de Fertilidade de Solos – FELAFS, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 27.12.2018)

**Lei nº 7.163, de 27.12.2018** – Altera a Lei nº 7.143, de 21 de Agosto de 2018, que “dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019”, e altera o anexo de Metas de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2019. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 27.12.2018)

**Lei nº 7.164, de 27.12.2018** – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Visão Nordeste - Centro de Estudo para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 27.12.2018)

**Lei nº 7.165, de 27.12.2018** – Altera o art. 3º da Lei nº 4.542, de 28 de dezembro de 1992, prorrogando o prazo de fruição de incentivo à irrigação. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 27.12.2018)

**Lei nº 7.166, de 28.12.2018** – Altera a Lei Estadual nº 6.235, de 05 de julho de 2012, que institui a Gratificação de Segurança – GAS para a Assessoria Militar do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2018)

**Lei nº 7.167, de 28.12.2018** – Altera a Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2018)

**Lei nº 7.168, de 28.12.2018** – Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.051, de 16 de outubro de 2017. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2018)

**Lei n. 7.169, de 28.12.2018** – Dispõe sobre o subsídio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2018)

**Lei nº 7.170, de 28.12.2018** – Altera os arts. 27 e 29 da Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que

dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2018)

**Lei nº 7.171, de 28.12.2018** – Altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2018)

**Lei nº 7.172, de 28.12.2018** – Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, referido no inciso XI do art. 37 e no §4º do art. 39, ambos da Constituição Federal, combinados com o §1º do art. 84 e o caput do art. 85, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2018)

**Lei nº 7.173, de 28.12.2018** – Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, modificando a remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2018)

**Decreto nº 17.994, de 13.11.2018** – Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2018, para Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2018)

**Decreto nº 18.043, de 13.12.2018** – Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de dezembro de 2018, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.442744-7, 19.448355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no [DOE nº 232](#), de 13.12.2018)

**Nota: Publicação por incorreção** - Decreto nº 18.043, de 13.12.2018 – Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de dezembro de 2018, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, com os números 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 14.12.2018)

**Decreto nº 18.048, de 19.12.2018** – Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí o benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 19.12.2018)

**Decreto nº 18.049, de 19.12.2018** – Altera o Decreto nº 9.240, de 17 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí – FAPEPI – “Professor Afonso Sena

Gonçalves”, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 236](#), de 19.12.2018)

**Decreto nº 18.057, de 20.12.2018** – Estabelece diretrizes para execução das despesas obrigatórias de caráter continuado relativas a água e energia elétrica, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 20.12.2018)

**Decreto nº 18.060, de 21.12.2018** – Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2019. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 21.12.2018)

**Decreto nº 18.061, de 21.12.2018** – Dispõe sobre a reinstituição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das inserções relativas ao ICMS. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 21.12.2018)

**Decreto nº 18.069, de 26.12.2018** – Publica, nos termos do Convênio ICMS 190/17, relação dos atos normativos não vigentes relativos às isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual até o dia 08 de agosto de 2017.. (Publicação no [DOE nº 239](#), de 26.12.2018)

**Decreto nº 18.070, de 26.12.2018** – Altera o Decreto nº 13.50, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 239](#), de 26.12.2018)

**Decreto nº 18.071, de 27.12.2018** – Altera o Decreto nº 13.50, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 240](#), de 27.12.2018)

**Decreto nº 18.077, de 28.12.2018** – Dispõe sobre a utilização da certificação digital no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2018)

**Decreto nº 18.078, de 28.12.2018** – Dispõe sobre a exoneração de ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 241](#), de 28.12.2018)

### 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**Instrução Normativa SEFAZ nº 01, de 20.12.2018** – “Esta Instrução normativa regulamenta a priorização da gestão do fluxo financeiro das despesas essenciais, tais como as referentes ao fornecimento de água e energia elétrica, de forma a evitar a oneração desnecessária do erário por inadimplência.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 237](#), de 20.12.2018)

**Portaria nº 289/2018 - GAB. SEADPREV, de 29.11.2018** – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Piauí - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de kits de irrigação destinados à implantação de projetos de irrigação para a agricultura familiar no Estado do Piauí, conforme especificações constantes no Termo de Referência.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 224](#), de 03.12.2018)

**Portaria nº 290/2018 - GAB. SEADPREV, de 29.11.2018** – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Piauí - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de implementos agrícolas, trator e equipamentos para fortalecimento da produção agrícola no Estado do Piauí, conforme especificações constantes no Termo de Referência.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 224](#), de 03.12.2018)

**Portaria nº 293/2018 - GAB. SEADPREV, de 05.12.2018** – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XI/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 23/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, Grupo 2, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 227](#), de 06.12.2018)

**Portaria nº 247/2018- GDG - DETRAN/PI, de 12/12/2018** – Aprova o Regulamento de Credenciamento de Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Estampadores de Placas de Identificação Veicular, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI. (Publicação no [DOE nº 232](#), de 13.12.2018)

**Portaria nº 246/2018- GDG - DETRAN/PI, de 11/12/2018** – Altera os critérios para início da operação e execução do serviço registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, de forma eletrônica, por intermédio de

peças jurídicas credenciadas para operar o sistema eletrônico de registro de contratos, estabelecidos pela Portaria DETRAN/PI nº 242/2018. (Publicação no [DOE nº 232](#), de 13.12.2018)

**Portaria GSF Nº 269/2018, de 10.12.2018** – Dispõe sobre o desconto concedido na antecipação do pagamento do ICMS apurado pela sistemática normal e pelo regime de substituição tributária. (Publicação no [DOE nº 233](#), de 14.12.2018)

**Portaria PGE nº 311, de 14.12.2018** – “Ficam aprovadas, para os fins do art. 7º, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, as minutas de edital e de contrato referidas no Anexo I desta Portaria.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 235](#), de 18.12.2018)

**Portaria GSF Nº 273/2018, de 19.12.2018** – Altera o Anexo Único à Portaria GSF nº 389, de 31 de março de 2011, que dispõe sobre os códigos e correspondentes especificações a serem utilizados no recolhimento das receitas estaduais. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 20.12.2018)

**Portaria GSF Nº 275/2018, de 21.12.2018** – Dispõe sobre o desconto concedido na antecipação do pagamento do ICMS apurado pela sistemática normal e pelo regime de substituição tributária. (Publicação no [DOE nº 239](#), de 26.12.2018)

**Resolução CSDPE/PI Nº 111/2018, de 18.12.2018** – Suspende a eficácia da redação do art. 6º, inciso VI da Resolução CSDPE nº 22/2011, que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria Pública na Capital e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 237](#), de 20.12.2018)

**Resolução CONSEMA Nº 26, de 20.12.2018** – Acrescenta ao Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 023, de 04 de dezembro de 2014, empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência dos órgãos municipais de meio ambiente. (Publicação no [DOE nº 238](#), de 21.12.2018)

**Regulamento de Licitações e Contratos da EMGERPI** – Regulamento criado em obediência ao previsto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, aprovado pela reunião do Conselho de Administração da EMGERPI realizada em 14 de novembro de 2018. Institui normas para licitações e contratos no âmbito da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S.A. e dá outras providências. Regulamento Interno válido a partir da publicação. (Publicação no [DOE nº 231](#), de 12.12.2018)

**Código de Conduta e Integridade da EMGERPI** (Publicação no [DOE nº 231](#), de 12.12.2018)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

**PARECER PGE/CJ Nº 1055/2018 (APROVADO EM 18/12/2018)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE IMPLEMENTA AS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, A CONTAR DO REQUERIMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS E DO TCU.

O DEFERIMENTO DO ABONO DEPENDE DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APOSENTAÇÃO.

**PARECER PGE/CJ Nº 1046/2018 (APROVADO EM 27/11/2018)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

DIREITO TRABALHO. PAGAMENTO DE PARCELAS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). IDÊNTICO PLEITO SUBMETIDO AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO BIENAL PARA RECLAMAR PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, EM RESPEITO AO COMANDO DA COISA JULGADA.

**PARECER PGE/CJ Nº 1124/2018 (APROVADO EM 21/12/2018)**

**PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM**

SOLICITAÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DO ABONO PREVISTO NA CF/1988, É PARA SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU TODAS AS CONDIÇÕES PARA APOSENTAR-SE VOLUNTARIAMENTE. NO CASO POSTO SOB EXAME, A AUSÊNCIA DE CTC DE MANEIRA A COMPROVAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO JUNTO AO RGPS, IMPEDE A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, HAJA VISTA QUE O SERVIDOR NÃO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, ESTABELECIDO NO §1º, III, “A” DO ART. 40, §19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUÍDO PELA EC Nº 41/2003).

**PARECER PGE/CJ Nº 1062/2018 (APROVADO EM 13/11/2018)**

**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO FORMULADO POR SERVIDORA QUE ALEGA VIVENCIAR SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; 2. CESSÃO É O AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DENTRO DO PRÓPRIO PODER, EXCLUSIVAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO (ART. 100, §1º, INCISO I, DA LCE Nº 13/1994); 3. DISPOSIÇÃO É O AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA TER EXERCÍCIO EM ÓRGÃO PERTENCENTE A OUTRO PODER OU NO ÂMBITO ESTADUAL Nº 15.085, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013, O QUAL REGULAMENTA OS INSTITUTOS JURÍDICOS EM APREÇO, ESTABELECE O PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO NOS PEDIDOS DE CESSÃO E DISPOSIÇÃO EM SEU ARTIGO 15; 6. DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO GESTOR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE REQUISITANTE, O QUAL SERÁ SUBMETIDO AO JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GOVERNADOR DO ESTADO, OUVINDO O GESTOR DO ÓRGÃO DE ORIGEM OU DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA EVENTUAL CESSÃO OU DISPOSIÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, PODENDO SER OUVIDO, AINDA, O CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS; 7. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR; 8. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO; 9. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PEDIDO DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO FORMULADO PELO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE DESEJA EXERCER SUAS FUNÇÕES LABORAIS; 10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**PARECER PGE/CJ Nº 949/2018 (APROVADO EM 04/12/2018)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. SERVIDORA QUE ACUMULA UM CARGO EFETIVO E UM EMPREGO PÚBLICO ESTADUAIS. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE CENTRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NOMEAÇÃO EM COMISSÃO PRECEDIDA DE ELEIÇÃO E COM MANDATO FIXO DE QUATRO ANOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 141 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO QUE IMPÕE CONCLUSÃO PELA INAPLICABILIDADE. O REFERIDO DISPOSITIVO VERSA SOBRE A ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS, DOIS EFETIVOS E UM COMMISSIONADO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO QUAL ESTÃO SUBMETIDOS OS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. CARGA HORÁRIA DE 44H QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA AFERIÇÃO DO RESPEITO AO LIMITE LEGAL MÁXIMO DE 70H PARA A JORNADA SEMANAL, BEM COMO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXIGIDA PELA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AINDA QUE HAJA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO, A ACUMULAÇÃO RESTARÁ VEDADA POR SUPERAR O LIMITE MÁXIMO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO. ADEMAIS, EVENTUAL AFASTAMENTO DO EMPREGO PÚBLICO NÃO PODE SER DISCIPLINADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, POR SE TRATAR DE VÍNCULO CELETISTA REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE OFÍCIO OU RENÚNCIA A FIM DE CESSAR A SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. DESDE QUE COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO, É DEVIDO O PAGAMENTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PACÍFICAS.

## **2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)**

**PARECER PGE/PLC 2551/2018 (APROVADO EM 13/11/2018)**

**PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO VISANDO CONCESSÃO DE BOLSA-FAMÍLIA PELO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 73, § 10, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997.

**PARECER PGE/PLC 2599/2018 (APROVADO EM 14/12/2018)**

**PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO CONTRATUAL. CONTRATO ORIGINAL REPUTADO JURIDICAMENTE INVIÁVEL PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INVIABILIDADE DO ADITAMENTO.

**PARECER PGE/PLC 2603/2018 (APROVADO EM 21/11/2018)**

**PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. MUNICÍPIO ATINGIDO POR ESTIAGEM. OBRA DE NATUREZA COMPLEXA E INCOMPATÍVEL COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993 DECRETO ESTADUAL Nº 17.785/2016 EXPIRADO. INVIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

**PARECER PGE/PLC 2612/2018 (APROVADO EM 22/11/2018)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EMPRESA

VENCEDORA SUBMETIDA A OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS DE CISAO E INCORPORAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS COM SOCIOS EM COMUM. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE FUSAO, CISAO E INCORPORAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA OBICE NO EDITAL E NO CONTRATO. DEVER DE HABILITAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**PARECER PGE/PLC 2659/2018 (APROVADO EM 03/12/2018)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE CRÉDITO DA CONTRATADA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL A TERCEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO. VIABILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO ENTRE A CONTRATADA E O TERCEIRO, CONDICIONADA A VALIDADE DO NEGOCIO E A EFICÁCIA JURÍDICA DOS SEUS EFEITOS AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À DISCIPLINA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 8.666/1993), DA EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA (LEI Nº 4.320/1964) E DEMAIS NORMAS DE ÓRDEM PÚBLICA APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, COMO A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE E DA EMISSÃO DE OPINIÃO CONCLUSIVA ESPECÍFICA SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DO REQUERIMENTO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PELA CONTRATADA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE TORNEM POSSÍVEL O INTEGRAL CONHECIMENTO DO CASO CONCRETO PELO PARECERISTA. INVIABILIDADE DE O REQUERIMENTO FORMULADO PELA CONTRATADA/FUTURA CEDENTE PRODUIR OS EFEITOS JURÍDICOS DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR, CONFORME O ART. 290, DO CÓDIGO CIVIL, MOTIVO PELO QUAL QUALQUER NEGÓCIO REALIZADO COM SEM A FORMA EXIGIDA POR LEI NÃO TERÁ EFICÁCIA EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO.

**PARECER PGE/PLC 2732/2018 (APROVADO EM 16/12/2018)**

**PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES**

CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR CÂMERAS-CFTV. INEXIGIBILIDADE FUNDAMENTADA NO INCISO II, ART. 24 DA LEI FEDERAL 8.666/193. INADEQUAÇÃO DEVIDO AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 04120018-CGFR. CONTRATAÇÃO QUE NÃO PODERÁ SER FIRMADA.

**PARECER PGE/PLC 2860/2018 (APROVADO EM 28/12/2018)**

**PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AJUSTE REFERENTE À REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÕES COMPARTILHADAS ENTRE UNIVERSIDADE PÚBLICA E ENTIDADE PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993. APARENTE VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CES-CNE N. 1/2018.

**PARECER PGE/PLC 2862/2018 (APROVADO EM 27/12/2018)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO EM VIRTUDE DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CONTINUIDADE NA POSSE INDIRETA DO IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL. JUSTIFICATIVA. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ALUGUEL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO CASO A ADMINISTRAÇÃO PERMANEÇA NA POSSE INDIRETA DO IMÓVEL.

**PARECER PGE/PLC 2865/2018 (APROVADO EM 27/12/2018)**

**PROCURADORA CHRISTIANNE ARRUDA**

REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE MEDIÇÃO REFERENTE AO CONTRATO Nº 367/2010 POR CONSTRUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO ESTADO. CONTRATO ENCERRADO. CARÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMPROBATÓRIA DO CONTRATO E DA BOA-FÉ DO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

### 3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º

Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993,

devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de

escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do

processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

## 4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

#### CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA: CORREÇÃO MONETÁRIA E MODULAÇÃO DE EFEITOS

O Plenário iniciou julgamento conjunto de quatro embargos de declaração opostos de acórdão que deu parcial provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida ([Tema 810](#)), e declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (1).

No julgamento do recurso extraordinário, o Colegiado fixou as seguintes teses: (i) o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput); quanto às

condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; (ii) o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os embargantes alegam omissão e contradição do citado acórdão por ausência de modulação de seus efeitos. Sustentam que a imediata aplicação dessa decisão criaria um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, diante da possibilidade do pagamento de valores a maior pela Fazenda Pública. O ministro Luiz Fux (relator) acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos por Estados-membros e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida no *leading case*.

Em relação aos provimentos judiciais que não transitaram em julgado, o relator estabeleceu, como marco temporal inicial dos efeitos do acórdão embargado, o dia 25 de março de 2015, consoante o que decidido na questão de ordem formulada na [ADI 4.425](#) e na [ADI 4.357](#).

O ministro Luiz Fux afastou a modulação de efeitos quanto aos débitos fazendários que, mesmo antes de 2015, já foram atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Asseverou que o acórdão embargado não alcança os provimentos judiciais condenatórios transitados em julgado, cujos critérios de pagamentos serão mantidos.

Para o relator, trata-se de uma questão não só de segurança jurídica, mas também de repercussão econômica e social.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Lei 9.494/1997: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

[RE 870947 ED/SE, RE 870947 Segundos-ED/SE, RE 870947 Terceiros-ED/SE, RE 870947 Quartos-ED/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 6.12.2018. \(RE-870947\)](#)

### **ADI: LEI ESTADUAL E FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA NO PERÍODO DE GARANTIA CONTRATUAL**

É inconstitucional lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de quinze dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta e declarou a inconstitucionalidade da Lei pernambucana 15.304/2014, em sua integralidade. Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), exclusivamente, pela existência de vício formal de competência. A seu ver, há inconstitucionalidade orgânica na lei pernambucana, por extrapolar competência concorrente para legislar sobre matéria de consumo. Da interpretação sistemática da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual para a elaboração de normas consumeristas.

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o entendimento pela inconstitucionalidade formal e salientou que o Estado-membro estaria legislando em matéria de Direito Civil, ou seja, contratual, e invadindo a esfera privativa da União.

Além do vício formal de extrapolação de competência concorrente, o relator considerou existir violação aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que reputou ser improcedente o pleito formulado, por tratar-se de defesa do consumidor. Para ele, é ínsito ao ajuste, presente a garantia em certo período, colocar carro reserva à disposição do proprietário do veículo adquirido, se o reparo – defeito de fábrica – exceder período superior a quinze dias.

[ADI 5158/PE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.12.2018. \(ADI-5158\)](#)

### **LEI MUNICIPAL E PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS**

O Plenário iniciou julgamento conjunto de arguição de descumprimento de preceito fundamental e de recurso extraordinário ([Tema 967](#)) nos quais se discute a constitucionalidade de legislação municipal que proíbe o uso de carros particulares, cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas.

Na arguição de descumprimento de preceito fundamental, de relatoria do ministro Luiz Fux, são impugnados os arts. 1º e 2º da Lei 10.553/2016 do município de Fortaleza, os quais proíbem o uso de carros particulares, cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas. Já no recurso extraordinário, de relatoria do ministro Roberto Barroso, é impugnado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade da Lei municipal 16.279/2015, a

qual proíbe o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas.

Os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux negaram provimento ao recurso extraordinário e julgaram procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para assentar a inconstitucionalidade dos atos normativos em questão.

O ministro Luiz Fux afirmou que o motorista particular, em sua atividade laboral, é protegido pela liberdade fundamental prevista no art. 5º, XIII (1), da Constituição Federal, submetendo-se apenas à regulação proporcionalmente definida em lei federal. Nessa senda, o art. 3º, VIII (2), da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei 12.587/2012 garantem a operação, por aplicativo, de serviços remunerados de transporte de passageiros.

A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 (3), da Constituição, consubstancia cláusula de proteção, destacada no ordenamento pátrio, como fundamento da República. Por isso, não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial dos atos normativos que afrontem as liberdades econômicas básicas.

Nessa linha, o constitucionalismo moderno fundamenta-se na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado, sobrepondo o *rule of law* a iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, a impor o monopólio dos meios de produção ou a estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, todos a gerar ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas.

O processo político por meio do qual as regulações são editadas é frequentemente capturado por grupos de poder interessados em obter proveitos superiores aos que seriam possíveis em um ambiente de livre competição. Um recurso político comumente utilizado por esses grupos é o poder estatal de controle de entrada de novos competidores em um dado mercado, a fim de concentrar benefícios em prol de poucos e dispensar prejuízos por toda sociedade. Assim, o exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado. Compete ao Poder Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional, na linha do que decidido no [RE 414.426](#) e no [RE 411.961](#).

Eventuais restrições devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

As normas que proíbem o uso de carros particulares, cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte

remunerado individual de pessoas, configuram limitação desproporcional às liberdades de iniciativa (CF, arts. 1º, IV, e 170) e de profissão (CF, art. 5º, XIII). Tal limitação, ademais, provoca restrição oligopolista do mercado em benefício de certo grupo e em detrimento da coletividade.

Outrossim, a proibição legal do livre exercício profissional do transporte individual remunerado afronta o princípio da busca pelo pleno emprego, que está consagrado como princípio setorial no art. 170, VIII, da CF, na medida em que impede a abertura do mercado a novos entrantes eventualmente interessados em migrar para a atividade.

A Constituição impõe ao regulador, mesmo na tarefa de ordenação das cidades, a opção pela medida sem restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional. A necessidade de aperfeiçoar o uso das vias públicas não autoriza a criação de oligopólio prejudicial a consumidores e a potenciais prestadores de serviço do setor, notadamente quando há alternativas conhecidas para o atingimento da mesma finalidade.

Igualmente, haja vista a evidente fluidez do trânsito gerada pelos aplicativos de transporte, torna-se patente que essa proibição nega ao cidadão, também, o direito à mobilidade urbana eficiente.

Segundo o ministro Roberto Barroso, vivemos um ciclo próprio do desenvolvimento capitalista, em que há a substituição de velhas tecnologias e velhos modos de produção por novas formas de produção, num processo chamado de inovação disruptiva, por designar ideias capazes de enfraquecer ou substituir indústrias, empresas ou produtos estabelecidos no mercado.

Nesse cenário, é muito fácil perceber o tipo de conflito entre os detentores dessas novas tecnologias disruptivas e os agentes tradicionais do mercado: players já estabelecidos em seus mercados, por vezes monopolistas, são ameaçados por atores que se aproveitam das lacunas de regulamentação de novas atividades para a obtenção de vantagens competitivas, sejam elas regulatórias ou tributárias.

A melhor forma de o Estado lidar com essas inovações e, eventualmente, com a destruição criativa da velha ordem, não é impedir o progresso, mas, sim, tentar produzir as vias conciliatórias possíveis.

O ministro Barroso destacou os três fundamentos pelos quais considerou inconstitucionais os atos normativos impugnados.

Em primeiro lugar, a Constituição estabelece, como princípio, a livre iniciativa. Nessa medida, a lei não pode arbitrariamente retirar determinada atividade econômica da liberdade de empreender das pessoas, salvo se fundamento constitucional autorizar a restrição imposta. A edição de leis ou atos normativos proibitivos, pautada na exclusividade do modelo de exploração por táxis, não se amolda ao regime constitucional da livre iniciativa.

Em segundo lugar, a livre iniciativa significa livre concorrência. A opção pela economia de mercado

baseia-se na crença de que a competição entre os agentes econômicos e a liberdade de escolha dos consumidores produzirão os melhores resultados sociais.

Por fim, mostra-se legítima a intervenção do Estado, mesmo em um regime de livre iniciativa, para coibir falhas de mercado e para proteger o consumidor. Entretanto, são inconstitucionais a edição de regulamentos e o exercício de fiscalização que, na prática, inviabilizem determinada atividade. A competência autorizada por lei para os municípios regulamentarem e fiscalizarem essa atividade não pode ser uma competência para, de maneira sub-reptícia ou implícita, interditar, na prática, a prestação desse serviço.

Posteriormente ao ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e à interposição do recurso extraordinário houve o advento Lei 13.640/2018, que alterou a Lei de Mobilidade Urbana.

Essa norma prevê a existência de duas situações distintas e de maneira expressa: i) o transporte público individual oferecido pelo sistema tradicional de táxis; e ii) o transporte remunerado individual privado. Outrossim, a referida lei atribuiu expressamente aos municípios e ao Distrito Federal a competência para a fiscalização e a regulamentação desses serviços. A Lei 13.640/2018 estabeleceu os parâmetros para a prestação do serviço privado de transporte de pessoas: a) a cobrança de tributos pela prestação de serviços; b) a contratação de seguro de acidentes pessoais a passageiros e do seguro obrigatório; c) a inscrição do motorista como contribuinte individual do INSS; d) a exigência de habilitação para dirigir; e) o atendimento dos requisitos de idade e características do veículo; f) a manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo; e g) a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos motoristas.

Como se vê, a legislação federal cuida exclusivamente de regulação da qualidade e da informação. Por essa razão, a partir da opção regulatória estabelecida para o setor, extrai-se a impossibilidade de se criarem barreiras de entrada e controle de preços para o transporte individual privado por aplicativos.

Em seguida, o ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos.

(1) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

(2) Lei 12.965/2014: “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.”

(3) CF: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

[RE 1054110/SP, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.12.2018. \(RE-1054110\) ADPF 449/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 6.12.2018. \(ADPF-449\)](#)

### **DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS**

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para julgar improcedente o pedido formulado em reclamação ajuizada contra acórdão de tribunal regional do trabalho (TRT) que reconheceu o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados para cadastro de reserva em concurso público para o cargo de advogado de sociedade de economia mista, ante a contratação de escritórios de advocacia durante o prazo de vigência do certame.

Os reclamantes alegavam violação ao Enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) (1), ao argumento de que o acórdão reclamado teria afastado a aplicação do art. 23, II, da Lei 11.909/2009 (2) e do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995 (3), que permitiriam a terceirização dos serviços. Isso resultaria em declaração implícita de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.

O colegiado rejeitou a alegada contrariedade ao Verbete 10 da Súmula Vinculante do STF. Asseverou que o enfoque do acórdão reclamado não era a terceirização dos serviços, mas a preterição arbitrária pela Administração Pública.

A Turma entendeu que, no caso, a contratação dos escritórios de advocacia ocorreu em detrimento dos advogados aprovados no concurso público para idêntica função jurídica e, sobretudo, quando ainda vigente o período de validade do certame, em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (CF) (4). Em razão disso, os candidatos aprovados no concurso têm direito subjetivo à nomeação ao cargo efetivo do quadro da sociedade de economia mista.

Considerou, ademais, não ter ocorrido vedação à terceirização dos serviços. O acórdão reclamado não enfrentou a questão à luz dos dispositivos legais invocados pelos reclamantes nem fez nenhum juízo exposto ou implícito da sua constitucionalidade.

Por fim, a Turma reafirmou a jurisprudência do STF no sentido de que a reclamação não pode ser manejada como sucedâneo recursal.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Roberto Barroso, que negaram provimento ao recurso por vislumbrarem desrespeito ao Enunciado 10 da

Súmula Vinculante do STF, haja vista que o TRT afastou a aplicação das Leis 8.987/1995 e 11.909/2009 sem observar o disposto no art. 97 da CF (5).

(1) Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

(2) Lei 11.909/2009: “Art. 23. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento: (...) II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.”

(3) Lei 8.987/1995: “Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.”

(4) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

(5) CF: “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

(6) Lei 9.472/1997: “Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: (...) II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.”

[Rcl 29307 AgR/PB, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.12.2018. \(Rcl-29307\)](#)

## **SEGREGAÇÃO DE FUNDOS E EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL**

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto em face de decisão que deu

parcial provimento a pedido de tutela de urgência formulado nos autos de ação cível originária em que se discute a validade das limitações impostas pela União ao Distrito Federal (DF) e ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Distrito Federal (IPREV-DF) por comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio local.

No caso, o DF estabeleceu para o sistema previdenciário do regime próprio que, a partir de determinada data, haveria dois fundos: um por repartição simples e outro por capitalização. Diante do déficit do primeiro, foram utilizados recursos do segundo.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente pelo ministro Roberto Barroso (relator) para determinar a retirada do ente federado do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e a consequente expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), limitada a produção dos efeitos sancionatórios apenas à matéria previdenciária.

O relator votou pelo não provimento do agravo e pela consequente manutenção da vedação de recebimento de verbas e recursos de natureza previdenciária, no que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber e pelo ministro Luiz Fux. Para eles, o art. 40 da Constituição Federal (1) impõe a observância do equilíbrio financeiro e atuarial aos regimes próprios de previdência social. No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (2) exige que os entes públicos organizem seus fundos de previdência com base em normas de contabilidade que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Trata-se de determinação constitucional que obriga o ente a demonstrar o equilíbrio de suas contas previdenciárias. Para o ministro relator, ainda que tenha sido suscitada a inconstitucionalidade da Lei 9.717/1998, essa matéria não foi sequer tangenciada na decisão agravada, pois o ato da União se baseia diretamente na Carta Magna.

Por fim, o relator pontuou ser controvertida a questão sobre a regularidade da segregação de massas dos servidores do DF. Por um lado, o ente distrital defende que essa medida é a mais apropriada para a gestão do seu déficit previdenciário; por outro, a União entende que essa separação compromete o equilíbrio geral do sistema, uma vez que, ao tentar solucionar o déficit atual, põe em risco o pagamento de benefícios futuros. O ministro Roberto Barroso afastou, portanto, o fumus boni iuris quanto ao ponto.

O ministro Marco Aurélio, preliminarmente, votou pela incompetência da Turma para apreciar o feito. Ele entende ser necessário controle difuso de constitucionalidade da Lei 9.717/1998, diante da aplicação da cláusula de reserva de plenário, a deslocar a demanda para a apreciação do Tribunal Pleno. No mérito, caso vencido na preliminar, deu provimento ao agravo para afastar a limitação imposta pela medida cauteladora.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) CF/1988: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

(2) LC 101/2000 (LRF): “Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe o caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuarial que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.”

[ACO 3134/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 4.12.2018. \(ACO-3134\)](#)

#### **LIMITE INTERESTADUAL MARÍTIMO E ROYALTIES**

O Plenário retomou julgamento de ação cível originária em que se discute a retificação de demarcação do limite interestadual marítimo entre os estados do Paraná e de Santa Catarina ([Informativo 908](#)).

A ação foi proposta pelo estado de Santa Catarina contra o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sob a alegação de que o Instituto não teria traçado corretamente as linhas de projeção marítimas das divisas dos estados do Paraná e de Santa Catarina, o que teria causado prejuízo a este estado, por repercutir na distribuição de royalties do petróleo.

Em voto-vista, o ministro Marco Aurélio julgou procedente a ação cível originária, divergindo em parte do ministro Roberto Barroso (relator). Condenou o IBGE a refazer o traçado de demarcação dos limites territoriais entre os estados do Paraná e de Santa Catarina, para o fim de distribuição de royalties devidos pela exploração de derivados de petróleo, utilizando-se, como projetantes dos limites territoriais marítimos, as linhas geodésicas ortogonais à costa a serem delineadas a partir de linhas de base retas, conforme os arts. 1º e 3º do Decreto 93.189/1986, vedando-se qualquer projeção adicional até 200 milhas da costa.

Determinou a reelaboração dos pontos apropriados a partir dos quais projetado o traçado da reta perpendicular geodésica, observadas as seguintes balizas: o IBGE deverá levar em conta os formatos nitidamente côncavos e convexos dos litorais paranaense e catarinense, respectivamente, bem assim as ilhas existentes na proximidade imediata da costa continental, de modo a não permitir que as linhas de base retas se afastem consideravelmente da direção geral da costa, bem assim garantir que as zonas de mar situadas dentro dessas linhas estejam suficientemente vinculadas ao domínio terrestre. Para tanto, faz-se necessária a utilização de cartas náuticas de grande escala, a teor do previsto no art. 1º da Lei 8.617/1993 e em convenções internacionais.

Por consequência, o ministro Marco Aurélio condenou os estados de São Paulo e do Paraná a devolver a Santa Catarina o valor indevidamente percebido a título de royalties, a partir dos parâmetros traçados, a serem apurados em liquidação de sentença. Deverá ser observada, ainda, a necessidade de divisão equânime do montante devido em virtude da exploração de poços de petróleo localizados em eventual área de sobreposição entre as linhas projetantes dos entes envolvidos, tendo em vista o cruzamento das linhas de projeção marítima antes de alcançar-se o bordo externo da plataforma continental, nos moldes indicados pelo relator. Além de firmar critérios para correção monetária e incidência de juros da mora, estipulou o ressarcimento das quantias adiantadas pelo estado de Santa Catarina a título de honorários e o pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado em liquidação de sentença.

No início do seu voto, entendeu ser imprescindível a análise da Lei 7.525/1986, que versa critérios alusivos à indenização a ser paga pela Petróleo Brasileiro S.A. aos estados e municípios, e do Decreto 93.189/1986, editado com o objetivo de regulamentá-la, para perquirir-se o cumprimento pelo IBGE das balizas impostas pelo figurino legal quando da demarcação dos limites interestaduais marítimos, em 1986. Ademais, considerou o reconhecimento, pela Corte Internacional de Justiça, em 1951, da prática do método de linhas de bases retas, solução incorporada pelas convenções internacionais sobre o Direito do Mar de Genebra, de 1958, e de Montego Bay, de 1982, internalizadas, no Brasil, mediante o Decreto legislativo 45/1968 e o Decreto 99.165/1990, respectivamente. Depois, fixou as premissas de que a atuação do IBGE se afastou, a mais não poder, do prescrito nas normas de regência e de que o respeito à legalidade é pilar do Estado Democrático de Direito.

O ministro Marco Aurélio anotou a ausência de previsão específica quanto à exata localização dos pontos apropriados cruciais ao traçado das linhas de base retas no litoral brasileiro ou mesmo de expressa referência ao comprimento máximo dessas linhas. Verificou ser essencial que os pontos apropriados deem conta da idiossincrasia territorial. Do contrário, seria negada a eficácia prática do comando contido no art. 3º do Decreto 93.189/1986 (1).

Assim, os pontos apropriados anteriormente indicados pelo IBGE não se revelam os mais consentâneos com o Direito posto, ante o fato de haverem sido desconsideradas as características geomorfológicas do litoral dos estados em litígio. O próprio Instituto admite ter atuado sem grande rigor no traçado das linhas de base retas. A análise dos 25 pontos apropriados, estabelecidos pelo IBGE ao longo de toda a costa nacional e estampados em mapa juntado ao processo, revela ter o Instituto lançado mão de critério único para a elaboração das linhas de base retas em todo o litoral brasileiro.

A própria adoção de carta topográfica de pequena escala pelo IBGE para a indicação das coordenadas geográficas em jogo sinaliza distanciamento das diretrizes assentadas pelo legislador. Trata-se, consoante afirmado pela Marinha do Brasil em estudo de 1991, de “erro”; pois, “além da pequena escala, não atribui à linha de costa a mesma atenção e cuidado que uma Carta Náutica”.

Após constatada a competência do IBGE para fazer a exata indicação dos pontos apropriados, o ministro ponderou ser inviável condenar o Instituto a adimplir obrigação de fazer atinente à submissão, pura e simples, da solução apresentada por perito judicial no que definidos os pontos apropriados coincidentes com aqueles fixados nas antigas cartas náuticas da Marinha do Brasil e, no particular, mantidos pelo Decreto 1.290/1994. No ponto, registrou que esse decreto foi revogado por outro, o qual nada dispôs sobre a projeção de linhas divisórias para fins de percepção de royalties de petróleo. Concluiu pela estipulação de balizas razoáveis para direcionar, na fase executória, a atuação do IBGE na tarefa de reelaborar os pontos apropriados a ligarem as linhas de base retas, reservando-lhe certo espaço de conformação técnica, que não deve ser confundido com o exercício de poder puramente discricionário.

Em desfecho, sublinhou que o magistrado deve curvar-se ao Direito posto, segundo ciência e consciência possuídas, descabendo articular com o conteúdo econômico da ação. Não cabe impor ao estado de Santa Catarina o ônus decorrente da lentidão da máquina judiciária, para a qual não concorreu.

Ao reafirmar o voto, o relator ponderou que o critério do Direito Internacional é válido apenas para os fins daquele Direito.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Decreto 93.189/1986: “Art. 3º Nos lugares em que o litoral apresente reentrâncias profundas ou saliências, ou onde exista uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de bases retas, ligando pontos apropriados para o traçado da linha em relação à qual serão tomadas as projetantes dos limites territoriais.”

[ACO 444/SC, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.12.2018. \(ACO-444\)](#)

### **AÇÃO RESCISÓRIA E DEPÓSITO PRÉVIO**

É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade de ação rescisória.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para declarar a constitucionalidade da Lei 11.495/2007, que alterou a redação do caput do art. 836 (1) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Tribunal entendeu que o depósito de 20% do valor da causa para ajuizamento da ação rescisória é razoável e visa desestimular ações temerárias.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou procedente o pleito formulado para declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Entendeu que não se pode exigir depósito prévio para propositura de ação rescisória já que o acesso à Justiça é uma garantia constitucional.

(1) CLT: “Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.”

[ADI 3995/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 13.12.2018. \(ADI-3995\)](#)

### **ADI E REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Coexistindo duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma ajuizada perante o tribunal de justiça local e outra perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o julgamento da primeira – estadual – somente prejudica o da segunda – do STF – se preenchidas duas condições cumulativas: 1) se a decisão do tribunal de justiça for pela procedência da ação e 2) se a inconstitucionalidade for por incompatibilidade com preceito da Constituição do Estado sem correspondência na Constituição Federal. Caso o parâmetro do controle de constitucionalidade tenha correspondência na Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato de constitucionalidade.

Com esse entendimento, em conclusão, o Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicialidade da ação direta. Afastada essa preliminar, por votação unânime, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado do Amazonas” contida no caput do art. 3º, bem assim do § 1º do art. 3º e do § 4º do art. 5º da Lei amazonense 2.778/2002 (1).

Na espécie, houve o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual contra os preceitos também impugnados nesta ação direta. A Corte local julgou procedente o pleito, tendo a manifestação transitado em julgado.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator), que, ao negar o prejuízo da ação, compreendeu que a decisão do tribunal amazonense não compromete o exercício do controle de constitucionalidade pelo STF.

Como regra, o trâmite de demanda estadual simultânea deve ser suspenso para aguardar-se o pronunciamento do STF, conforme jurisprudência desta Corte, o que não ocorreu. O relator compreendeu subsistir a jurisdição do Supremo para o controle abstrato, presente declaração de inconstitucionalidade, de eficácia

limitada, com base em norma da Constituição do Estado que constitua reprodução, obrigatória ou não, de dispositivo da Constituição Federal.

Caso contrário, seria possível que um tribunal de justiça, por não suspender o trâmite de representação de inconstitucionalidade, desse interpretação à norma de repetição obrigatória que valeria apenas para o respectivo estado-membro. Isso, porque o STF poderia conferir interpretação diversa à norma de repetição obrigatória para os demais entes da Federação.

O ministro Roberto Barroso salientou que é prerrogativa do STF dar a última palavra sobre a compatibilidade de uma lei com a Constituição Federal. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (presidente) quanto ao prejuízo. Ambos consideraram que, tendo o tribunal de justiça assentado a inconstitucionalidade e a decisão transitado em julgado, não subsiste o objeto da ação direta, por não figurar mais no cenário jurídico e o controle concentrado de constitucionalidade pressupor ato normativo autônomo abstrato em plena vigência.

No mérito, o colegiado declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, por ofensa ao princípio constitucional da igualdade no acesso a cargos públicos e por ofensa à vedação federativa de criar-se distinções entre brasileiros.

(1) Lei 2.778/2002 do Estado do Amazonas: “Art. 3º O provimento dos cargos na classe inicial da carreira dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, e Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado do Amazonas. § 1º A classificação final dos candidatos será feita pela média ponderada da nota global do concurso, as provas e títulos com peso 1, e o coeficiente final de rendimento em Curso de Administração Pública, mantido por Instituição Pública de Ensino Superior credenciada no Estado do Amazonas, com peso 2. (...) Art. 5º (...) § 4º As notas obtidas no estágio profissional servirão, se for o caso e pela média aritmética correspondente, como critério prioritário de desempate para efeito de nomeação.”

[ADI 3659/AM, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.12.2018. \(ADI-3659\)](#)

#### **PROCURADOR DO ESTADO E ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA ADVOCACIA A CARGO TÉCNICO DE AUTARQUIA**

O Plenário julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação para declarar a inconstitucionalidade de partes do Anexo Único da Lei Complementar 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo (ES), especificamente quanto ao seguinte trecho: “representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse da autarquia e bem como a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa, devendo, para tanto, exercer as suas funções profissionais e de responsabilidade técnica

regidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, resguardada a validade dos atos já praticados.

De início, o Colegiado registrou que a legislação impugnada, apesar de não ter criado uma procuradoria paralela, atribuiu ao cargo de Técnico Superior do Detran/ES com formação em Direito diversas funções privativas de advogado. Ao assim proceder, conferiu algumas atribuições de representação jurídica do departamento de trânsito a pessoas estranhas aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado, com violação do art. 132, caput, da Constituição Federal (1).

Por outro lado, entendeu que não se pode deslocar qualquer atuação técnico-jurídica da autarquia para a procuradoria, porque esta não poderá fazer frente a essa gama de trabalho, sob pena de ter suas atividades inviabilizadas. Nesse contexto, é válida a atuação jurídica dos servidores técnicos no âmbito interno, sobretudo em atividades de compliance, tais como conceber e formular medidas e soluções de otimização, fiscalização e auditoria.

Por fim, o Colegiado asseverou que, sob o prisma do princípio da confiança e do postulado da segurança jurídica, afigura-se razoável a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pretende-se, com isso, resguardar tanto a manutenção dos cargos em questão, excluídas as atribuições judiciais inerentes às procuradorias, quanto a validade dos atos praticados até a presente data, com base na teoria do funcionário de fato.

(1) CF: “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.”

[ADI 5109/ES, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13.12.2018. \(ADI-5109\)](#)

#### **PIS/PASEP: REGIME DIFERENCIADO ENTRE ESTATAIS E DEMAIS EMPRESAS PRIVADAS**

Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal (CF) (1) a escolha legislativa de reputar não equivalente a situação das empresas privadas com relação às sociedades de economia mista, às empresas públicas e suas respectivas subsidiárias exploradoras de atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social.

Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 64](#) da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de se criar tratamento mais gravoso para as estatais que exploram atividade econômica em comparação às empresas privadas, no que tange às contribuições para o PIS/PASEP.

Para a Corte, é válida a cobrança da contribuição para o PASEP das estatais, ao passo que as demais empresas privadas recolhem para o PIS, tributo patrimonialmente menos gravoso. Não há inconstitucionalidade nessa diferenciação que justifique a apontada ofensa ao art. 173, no § 1º, II, da CF (1), de modo que é legítima a escolha legislativa de reputar como não equivalentes a situação das empresas privadas num cotejo com as estatais.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que proveu o recurso para considerar indevida a adoção de regime mais gravoso para as sociedades públicas em comparação com as demais empresas privadas, sob pena de mitigação da equiparação constitucional prevista na Carta Magna.

(1) CF: “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.”

[RE 577494/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 13.12.2018. \(RE-577494\)](#)

#### **AGRAVO INTERNO E EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL**

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto em face de decisão que assentou a incompetência do Supremo Tribunal Federal (STF) para apreciar ação cível originária cuja controvérsia se restringe ao campo patrimonial.

No caso, sociedade de economia mista de saneamento estadual formalizou a demanda contra a União para postular o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de impostos federais incidentes sobre os próprios bens, rendas ou serviços, com pedido de devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda.

No agravo, apresentado antes da citação da parte ré, pretendeu-se a emenda da inicial para mudar tanto o pedido quanto a causa de pedir. Excluiu-se a postulação de restituição do indébito para manter apenas o pedido de reconhecimento da imunidade tributária recíproca.

O ministro Marco Aurélio (relator) votou pelo não provimento do agravo interno, por entender não ser o recurso instrumento hábil para a alteração da inicial. Reafirmou que a situação apresentada não coloca em risco a Federação, diante da ausência de densidade suficiente a atrair a competência originária deste Tribunal.

Em seguida, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos. [ACO 3127 AgR/MS, rel. Min. Marco Aurélio,](#)

[julgamento em 11.12.2018. \(ACO-3127\)](#)

#### **4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

##### **SÚMULA N. 620**

A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida. **Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

##### **SÚMULA N. 621**

Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. **Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

##### **SÚMULA N. 622**

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

##### **SÚMULA N. 623**

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

##### **SÚMULA N. 624**

É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política). **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

##### **SÚMULA N. 625**

O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

##### **SÚMULA N. 626**

A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

##### **SÚMULA N. 627**

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da

isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

#### SÚMULA N. 628

A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

#### SÚMULA N. 629

Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. **Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.**

**COMERCIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI N. 7.661/45. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA DE ENCARGOS DA MASSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTS. 186 A 188 DO CTN. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS VENCIDOS ANTES DA FALÊNCIA. MELHOR EXEGESE.**

1. O recurso comporta conhecimento, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à preferência de pagamento dos créditos decorrentes da massa falida em detrimento dos créditos fiscais gerados antes da falência e à exegese do sistema de preferências traçado nos arts. 124 do Decreto-lei n. 7.661/45 e 186 a 188 do Código Tributário Nacional.

2. As turmas da Primeira Seção possuem entendimento de que os encargos da massa, tais como custas e despesas processuais geradas no curso do processo de falência e remuneração do síndico, devem ser pagos com preferência sobre os créditos tributários.

3. A Quarta Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao classificar as despesas condominiais vencidas após a decretação da quebra como encargos da massa, decidiu que estes não preferem os créditos tributários nas falências processadas sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45.

4. Os créditos fiscais vencidos antes da falência preferem aos encargos da massa falida e, até mesmo, aos créditos fiscais posteriores à quebra, nas redações originais dos arts. 186 a 188 do Código Tributário Nacional, ou seja, antes da modificação sofridas pela Lei Complementar n. 118/05 para refletir a nova sistemática criada pela Lei n. 11.101/05, que impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal.

Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 1162964/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 13/11/2018)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, REFORMA, POR MAIORIA DE VOTOS, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DE BEM, COM ESTEIO NA LEI N. 8.009/1990. 1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROPÓSITO DE UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA INTERNA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INVIABILIDADE DE SE ANALISAR, NA PRESENTE VIA, SE A QUESTÃO, OBJETO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, ENCONTRA-SE OU NÃO PRECLUSA. RECONHECIMENTO. 2. ARESTO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, REFORMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXAMINA O MÉRITO DE PARTE DA CAUSA, INDEPENDENTEMENTE DA EXTINÇÃO DO FEITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. NECESSIDADE, INCLUSIVE PARA O EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 3. DECISÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE DETERMINADO BEM DE FAMÍLIA. EXAME DE MÉRITO DO DIREITO DO DEVEDOR CONSISTENTE NA NÃO EXPROPRIAÇÃO DE UM BEM, EM CONTRAPOSIÇÃO AO DIREITO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE, COM O VIÉS DE DEFINITIVIDADE. 4. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.**

1. A interposição de embargos de divergência não instaura propriamente nova instância recursal, tratando-se de mecanismo voltado, unicamente, à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça (ut AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, corte especial, DJe de 09/05/2017).

Em atenção à finalidade precípua dos embargos infringentes, não se afigura possível, na presente sede recursal, aferir se a Quarta Turma, ao proferir o acórdão embargado, poderia ou não ter adentrado na questão afeta ao cabimento dos embargos infringentes, a pretexto de se reconhecer, na presente via, a ocorrência de preclusão e de inovação recursal da matéria.

2. Segundo a orientação adotada pela Corte Especial do STJ, afigura-se de todo indiferente, para efeito de cabimento de embargos infringentes, examinar se, da decisão interlocutória, caberia apelação, porque extinguiu o processo; ou se agravo de instrumento, porque não extinguiu o processo. O que importa, para se aplicar o art. 530 do CPC/1973 ao acórdão que julga o agravo de instrumento, é analisar se a decisão interlocutória (reformada por maioria de votos pelo Tribunal), ostenta conteúdo meritório, tão somente.

2.1 Para os propósitos ora perseguidos cabimento de embargos infringentes , há que se perscrutar a

abrangência do termo "sentença de mérito". Reconhecido que o exame do mérito pode ser veiculado tanto por decisão interlocutória, como por sentença final, de todo desinfluyente, para esse efeito, examinar qual seria o recurso, em tese, cabível, a partir da extinção ou não do feito (apelação ou agravo de instrumento, respectivamente). 2.2 Na verdade, a identificação da decisão quanto ao exame do mérito tem como principal finalidade reconhecer a matéria sobre a qual recairá os efeitos da coisa julgada material. E, para esse efeito, a decisão que apresenta o conteúdo das hipóteses previstas no art. 269 do CPC/1973 procede, inarredavelmente, ao exame de mérito da causa ou de parte da causa posta. 2.3 Desse modo, o acórdão que, em agravo de instrumento, por maioria de votos, reforma decisão interlocutória que examina o mérito de parte da causa decidum sobre o qual recairá os efeitos da coisa julgada material comporta, segundo as regras processuais então vigentes, a oposição embargos infringentes.

3. A decisão que reconhece a impenhorabilidade de determinado bem de família de sócio demandado, no bojo de ação de responsabilidade civil, em fase de cumprimento de sentença, examina o mérito do direito do devedor consistente na não-expropriação de um bem de família, em contraposição ao direito de satisfação do crédito do autor, com o viés de definitividade. Ou seja, sobre esta decisão recairá os efeitos da coisa julgada material, que caracteriza a resolução de mérito (de parte) da causa. 3.1 Não se pode atribuir a tal decisão a natureza meramente acessória quando a correlata deliberação assumirá, uma vez esgotados eventuais recursos contrapostos, um caráter de definitividade, não passível de ser revisto em outro processo envolvendo as mesmas partes. Esta decisão se insere no inciso I do art. 269 do CPC/1973, já que há a rejeição do pedido do autor de obter a satisfação de seu crédito por meio expropriação de bem considerado impenhorável.

4. Embargos de Divergência acolhidos.

(REsp 1131917/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 31/10/2018)

**RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ESTRANGEIROS. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. CONTROLE ESTRANGEIRO. EQUIPARAÇÃO. REQUISITOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

1. Ação ajuizada em 01/10/2004. Recurso especial interposto em 26/08/2013 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recurso consiste em determinar se, à luz dos arts.

1º, § 1º, 8º da Lei 5.709/71, é juridicamente possível a usucapião por pessoa jurídica brasileira, cujo capital social seja majoritariamente controlado por estrangeiros.

3. A legislação impõe uma série de condições para a

aquisição de terras rurais por estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas, pois nesta questão está envolvida a defesa do território e da soberania nacional, elementos imprescindíveis à existência do Estado brasileiro. 4. Por força do art. 1º, § 1º, c/c art. 8º da Lei 5.709/71, a pessoa jurídica brasileira também incidirá nas mesmas restrições impostas à estrangeira, caso participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

5. As mesmas limitações existentes na aquisição de terras rurais existentes para as pessoas estrangeiras - sejam naturais, jurídicas ou equiparadas - devem ser observadas na usucapião desses imóveis.

6. Recurso especial provido para afastar a impossibilidade jurídica do pedido.

(REsp 1641038/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despojado da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

#### **RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA.**

1. Para efeitos do art. 1.040 do NCPC: 1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação

judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental. 2.3. Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.

2.4. Em virtude da parcial reforma do acórdão recorrido, com a redistribuição dos ônus da sucumbência, está prejudicado o recurso especial manejado por ONDINA.

3. Recurso especial interposto pela AMIL parcialmente provido.

Recurso especial manejado por ONDINA prejudicado. Acórdão sujeito ao regime do art. 1.040 do NCPC.

(REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2018, DJe 26/11/2018)

#### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.**

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art.

1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A IDA DOS CÁLCULOS À CONTADORIA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CLÁUSULA ABERTA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DECIDIR CONFORME O CASO CONCRETO. BUSCA DA CELERIDADE E EFETIVIDADE.**

1. Preliminarmente, esclareço que a Corte Especial do STJ afetou o ProAfr no REsp 1.696.396/MT ao rito dos Recursos Repetitivos, art.

1.036 e ss. do CPC, para definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, contudo determinou pela não suspensão do processamento dos recursos de Agravo de Instrumento que versem "sobre idêntica questão em tramitação no território nacional." O processo sub examine não aborda análise do art. 1.015 do CPC, mas do seu parágrafo único.

2. O TRF decidiu que não cabe o recurso de Agravo de Instrumento contra despacho do juiz que determinou o envio dos autos ao contador judicial para elaboração de cálculos, "orientando a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de atualização do valor devido.", porque tal decisão se destina "ao andamento do processo" e sua viabilidade não está inserta no art. 1.015 do CPC.

3. No entendimento correto do Tribunal de origem, o novo CPC buscou dar maior efetividade e celeridade ao trâmite processual, restringindo as hipóteses de utilização do recurso de Agravo de Instrumento. Dessarte, o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil deverá ser interpretado taxativamente.

4. É certo que as hipóteses de Agravo de Instrumento trazidas pelo art. 1.015 do CPC de 2015 são taxativas, principalmente quando tratar do Processo de Conhecimento, localizado no Livro I da parte especial, mas também é correto que o exegeta pode valer-se de interpretação extensiva em decorrência das especificidades de cada caso.

5. Ninguém questiona que a "Ação de Embargos à Execução"- apesar da impropriedade da utilização do termo "ação" pelo Tribunal a quo, pois a ação se caracteriza por ser, segundo a teoria abstrata, nas lições Cândido Dinamarco Rangel, Teoria Geral do Novo Processo Civil, Ed. Malheiros, pag. 49, "o direito a obter um pronunciamento do juiz acerca de uma pretensão

(decisão de mérito), independentemente de esse pronunciamento ser favorável ou desfavorável àquele que o pede."- é autônoma à demanda executiva, contudo está englobada no Processo de Execução, contido no Livro II da parte especial.

6. Assim sendo, ao contrário do entendimento do Tribunal de origem, a interposição do Agravo de Instrumento no Processo de Execução é prevista expressamente no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, portanto o seu cabimento foi delineado pelo legislador. 7. Contudo, para a otimização do Código de Processo Civil, deve o exegeta interpretar restritivamente o dispositivo legal no sentido de que o Agravo de Instrumento não pode ser utilizado como meio de impugnação de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no Processo de Execução, porquanto tal liberdade iria de encontro à celeridade que se espera do trâmite processual. Ademais, se, a cada decisão proferida pelo juiz a quo, o Tribunal de revisão for instado a se manifestar imediatamente sobre o seu acerto ou desacerto, haverá drástica diminuição na efetividade do processo.

8. Não obstante o decum impugnado possuir conteúdo decisório, desnecessário, neste momento, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra despacho ou decisão do magistrado que determina a elaboração dos cálculos judiciais.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1700305/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores.

Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria.

5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito.

6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. 10. Conforme expressamente autorizado pelo art.

942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento.

11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1771815/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

### 4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**Acórdão 2613/2018 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Declaração. Fabricante. Exceção.

A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.

**Acórdão 2618/2018 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Registro de preços. Requisito. RDC. Divulgação. Intenção de Registro de Preços.

No âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), é obrigatória a divulgação da intenção de registro de preços previamente à realização da licitação, conforme disposto no art. 92 do [Decreto 7.581/2011](#). De forma diversa, é possível a dispensa da divulgação da referida intenção no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto na [Lei 8.666/1993](#), consoante art. 4º, § 1º, do [Decreto 7.892/2013](#).

**Acórdão 2618/2018 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. RDC. Contratação integrada. Justificativa. Opção.

A opção pelo regime de contratação integrada exige, nos termos do art. 9º da [Lei 12.462/2011](#) (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), que haja justificativa sob os prismas econômico e técnico. No econômico, a Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução. No técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra competição entre as licitantes para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público.

**Acórdão 14193/2018 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Princípio da boa-fé. Débito. Prazo. Sócio. Juros de mora.

O exame da boa-fé para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do [Regimento Interno do TCU](#)), quando envolver pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

**Acórdão 14193/2018 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Autorização. Limite. Princípio da motivação.

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

**Acórdão 14205/2018 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. SUS. Débito. Preço de mercado. Ente da Federação. Fundo Municipal de Saúde.

O pagamento pelo ente federado por despesas médicas acima dos valores constantes da tabela do SUS não configura débito quando os preços forem compatíveis com aqueles praticados no mercado. A tabela do SUS fixa o valor máximo a ser custeado com recursos da União ([Portaria-MS 1.606/2001](#)), devendo o excedente ser arcado por recursos do ente federado, a serem aportados ao seu próprio fundo de saúde.

**Acórdão 2677/2018 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Princípio da boa-fé. Sanção. Processo.

Na dosimetria da sanção pelo TCU, é possível considerar o comportamento da parte no curso do processo, ou seja, sua boa-fé processual, com fundamento no princípio da equidade e nas disposições do [Código Penal](#) pertinentes à aplicação da pena.

**Acórdão 2677/2018 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Relevância. Materialidade. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ato normativo.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) – Lindb) o descumprimento de normativo da entidade pelo gestor, especialmente o que resultar em danos materialmente relevantes.

**Acórdão 2679/2018 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Experiência.

A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação.

**Acórdão 2682/2018 Plenário** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Direito Processual. Julgamento. Pauta de sessão. Advogado. Publicação. Nulidade. Vício sanável.

A ausência ou a indicação equivocada do nome do representante legal da parte no acórdão ou na pauta de julgamentos, que constitui nulidade relativa, será corrigida somente se a parte, reputando-se prejudicada, alegar, na primeira oportunidade de manifestação, a ocorrência do vício, nos termos do art. 278 do [CPC](#), sob pena de preclusão do direito de apontar a falha e de convalidação do ato.

**Acórdão 2702/2018 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade.

Sobreposição de penas. Limite. Cálculo. Entendimento. A cumulação de sanções de declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) está limitada a cinco anos, aplicando-se por analogia o art. 75, §§ 1º e 2º, do [Código Penal Brasileiro](#), sendo que: (a) as sanções são executadas sucessivamente, na ordem dos respectivos trânsitos em julgado, observando-se o limite temporal de cinco anos contados, como regra, do início do cumprimento da primeira sanção da série; (b) caso o agente cometa novo ilícito no curso da execução das sanções, a contagem do prazo de cinco anos é reiniciada a partir da data do fato superveniente, desprezando-se o período de punição já cumprido e fazendo-se nova unificação, contada daquele fato. Sobrevindo condenação após o encerramento da execução das punições anteriormente aplicadas, a nova sanção deve ser cumprida integralmente, como punição originária, ainda que decorrente de fatos anteriores ou contemporâneos aos das sanções já cumpridas.

**Acórdão 14951/2018 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços contínuos. Tempo. Justificativa.

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

**Acórdão 11558/2018 Segunda Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. Entidade de direito público. Requisito. Publicação.

As certidões emitidas por entes de direito público interno são aptas a comprovar tempo de serviço, desde que haja a especificação dos atos ou das portarias de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, bem como o regime jurídico a que o servidor foi submetido, se estatutário ou celetista.

\* \* \*